

**TC 033.542/2014-7** (treze peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Entidade instauradora:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

**Unidade jurisdicionada:** Município de Dom Pedro (MA)

**Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relatora:** ministra Ana Arraes

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades nos convênios EP 1829/2006 (Siafi 570471) e EP 1480/2004 (Siafi 527424), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Dom Pedro (MA), o objeto de ambos consistindo na execução de melhorias sanitárias (peça 1, p. 187-191, e peça 3, p. 81-99).

## HISTÓRICO

2. A liberação dos recursos seguiu a cronologia discriminada na tabela abaixo:

| convênio                    | ordem bancária                                   | valor (R\$) | data da OB | conta-corrente depositária                | data de efetivo crédito       |
|-----------------------------|--------------------------------------------------|-------------|------------|-------------------------------------------|-------------------------------|
| EP 1829/2006 (Siafi 570471) | 2007OB900727<br>(peça 1, p. 233)                 | 192.000,00  | 19/1/2007  | 10.462-0, agência 2031-1, Banco do Brasil | 23/1/2007<br>(peça 1, p. 345) |
|                             | 2007OB902859<br>(peça 1, p. 243)                 | 192.000,00  | 15/3/2007  |                                           | 19/3/2007<br>(peça 1, p. 349) |
| EP 1480/2004 (Siafi 527424) | 2005OB908974<br>(peça 3, p. 133, e peça 4, p. 5) | 19.200,00   | 5/12/2005  | 9.104-9, agência 2031-1, Banco do Brasil  | 7/12/2005<br>(peça 3, p. 269) |
|                             | 2006OB900238<br>(peça 3, p. 139, e peça 4, p. 5) | 19.200,00   | 12/1/2006  |                                           | 17/1/2006<br>(peça 3, p. 271) |

3. Em relação ao convênio EP 1829/2006 (Siafi 570471), a Funasa emitiria parecer pela não aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 108-112), ante a constatação das seguintes impropriedades/irregularidades (transcrição conforme redação original):

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192,000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda., referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 78,79% com recursos da concedente.

4. Quanto ao convênio EP 1480/2004 (Siafi 527424), constatar-se-ia, em relatório de visita *in loco* de 14/7/2008 (peça 4, p. 113-115), que a conveniente somente executara 80,86% da meta física programada (peça 4. p. 117-121).

5. Notificado por missivas de 27/10/2010, 8/10/2012, 28/10/2010, 8/10/2012, 24/7/2013 e 30/7/2013 (peça 2, p. 200-209, 296-307; peça 4, p. 207-215, 301-311; peça 5, p. 19-26, 31-33, 35-59), o ex-prefeito José de Ribamar Costa Filho cairia em mutismo.

6. Em instrução de 22/5/2015 (peça 8), ideou-se citar o ex-ordenador de despesas de Dom Pedro (MA), afastada a responsabilidade da então sucessora, Maria Arlene Barros Costa, que não gerira, sequer parcialmente, os recursos ligados às duas avenças.

7. Acatada (peça 9), a proposta justificou se expedisse o ofício 1909/2015 (peça 10), comprovadamente entregue, segundo AR cancelado no dia 25/6/2015 (peça 11), no endereço cadastral do citando (peça 7).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, transcorrido o prazo que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva.

## EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) de um lado, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) de outro, porque o livre marchar da TCE – superado o limite mínimo de R\$ 75.000,00 (tanto que a dívida atualizada monetariamente alcança, conforme demonstrativo que se corporifica na peça 12, R\$ 263.122,03), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pela Funasa – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Instrução Normativa 71/2012/TCU.

10. No mérito, findaram sem contestação, ante a reconhecida mudez processual de quem de direito, achados assim descritos no veículo citatório (peça 10):

a) relativamente ao convênio EP 1829/2006 (Siafi 570471):

Execução parcial do objeto do Convênio EP-1.829/2006, Siafi 570471, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192.000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda., referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$ 9.420,80 (19,142%), a partir de 12/6/2006 (data da OB) R\$ 1.407,72 contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010;

**b) concernentemente ao convênio EP 1480/2004 (Siafi 527424):**

Aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio EP-1480/2004, Siafi 527424, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Dom Pedro (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, no total de R\$ 1.407,72 (art. VII. II, da IN/STN 01/97);

II. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 935,73, ao Tesouro Nacional.

11. Portanto, o não comparecimento do sujeito passivo aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel, dando normal prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ademais, havendo o ex-alcaide desrespeitado os mais mezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando tantas e tão agudas iliceidades, ainda mais sem esboçar qualquer tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz cabível irrogar-lhe multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

13. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-gestor. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o

julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

| data                                                             | valor (R\$) |
|------------------------------------------------------------------|-------------|
| 5/12/2005                                                        | 143.257,30  |
| 12/6/2006                                                        | 9.420,80    |
| 31/8/2010                                                        | 935,73      |
| valor histórico                                                  | 153.613,83  |
| cifra atualizada sem juros moratórios até 24/8/2015<br>(peça 12) | 263.122,03  |
| quantia com correção e juros de mora até 24/8/2015<br>(peça 13)  | 454.549,49  |

III) aplicar a José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa da Funasa e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial do *quantum debeatur* por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 24 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6



**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Responsável</b>                                                          | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. Execução parcial do objeto do convênio EP 1829/2006 (Siafi 570471), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e o Município de Dom Pedro (MA), tendo como objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares (168 módulos), além de inconsistências financeiras relacionadas à gestão dos recursos conveniais.</p> <p>2. Aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do convênio EP 1480/2004 (Siafi 527424), selado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e o Município de Dom Pedro (MA), tendo por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares, em virtude de inconsistências e irregularidades no uso dos recursos conveniais.</p> | <p>José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito (1 e 2)</p> | <p>2005 a 2008</p>          | <p>1. Aplicar os recursos conveniados de forma diversa da prevista no plano de trabalho proposto e aprovado pela Funasa.</p> <p>2. Deixar de comprovar a contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, tanto quanto o recolhimento dos rendimentos auferidos.</p> | <p>1. A aplicação em desacordo com o plano de trabalho possibilitou a não aprovação das contas do ajuste.</p> <p>2. A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.</p> | <p>1. Razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que deveria ter cumprido as metas conveniadas, bem como as respeitantes à gestão de verbas federais.</p> <p>2. Razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que cercavam o caso, pois deveria ter obedecido às normas financeiras aplicáveis à execução de convênios.</p> |